



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 39368903/2025-UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000077/2025-07

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290 00013 2025

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.199/17, e artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290 00013 2025, lavrado em 24/01/2025, em desfavor do armador ORIENTAL FLEET PULP 01 LIMITED, responsável pela embarcação COSCO SHIPPING FOUNTAIN, com bandeira de Hong Kong, representado pela empresa TRANSHIPPING AGENCIAMNETO MARÍTIMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.972/0001-21, com endereço sito a RUA DESEMBARGADOR FERREIRA COELHO Nº 330 - SALA 813, PRAIA DO SUÁ, ED. ELDORADO CENTER, na pessoa do funcionário WILSON GONÇALVES DE FREITAS FILHO, portador do CPF nº 053.774.867-90.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Todos os tripulantes com a documentação irregular são nacionais da China (2 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo representante da Agência Marítima TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, WILSON GONÇALVES DE FREITAS FILHO, e partiu do e-mail wgf@transshipping.com.br, em 27/01/2025.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, § 6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 24/01/2025, e a apresentação da defesa foi em 27/01/2025, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa TRANSHIPPING AGENCIAMNETO MARÍTIMO LTDA consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 002619/2025), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

ALEGAÇÕES

Observa-se que as alegações apresentadas pela agência marítima TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA no presente processo nº 08286.000077/2025-07 são idênticas, em todos os seus mínimos detalhes, às alegações apresentadas por essa mesma agência no processo nº 08286.000007/2025-41, em relação ao Auto de Infração nº 1290 00221 2024, sendo a defesa fundamentadamente indeferida pela Decisão 39137309.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Diante dessa situação, e considerando que a Decisão nº 39137309 (já enviada ao representante do autuado) resolve as alegações oferecidas no presente processo, **INDEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/17, MANTENHO em caráter definitivo a Multa aplicada, sendo facultado ao autuado a interposição de recurso nos termos do § 8º do mesmo artigo.

Neste ato, em atenção ao § 9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal \(https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=720\)](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=720).

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento da presente Decisão ao autuado ou seu representante, via e-mail, e posterior acompanhamento do pagamento da multa, inclusive emissão de nova GRU com o valor original da multa, após decorrido o prazo de 10 dias para apresentação de Recurso, caso este não seja oferecido, tendo em vista que a apresentação de defesa suspende a cobrança.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/03/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39368903&crc=6F8854C3.
Código verificador: **39368903** e Código CRC: **6F8854C3**.